



PREFEITURA
ARACRUZ

CARTILHA ELEITORAL

CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Eleições

2024

APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar as normas que devem orientar o comportamento dos agentes públicos municipais nas eleições de 2024, nas quais serão eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Seguindo essa perspectiva, a Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral do Município elaboraram a presente cartilha com o objetivo de prover orientação aos agentes públicos, visando evitar a prática de atos administrativos ou a tomada de decisões que possam resultar em irregularidades durante o período eleitoral.

Esta cartilha não almeja esgotar o tema, mas sim oferecer informações fundamentais acerca das restrições impostas pela legislação aos agentes públicos

A diretriz geral é a de que esses agentes procedam com cautela, a fim de evitar que suas ações resultem em favorecimento a candidaturas, comprometendo a lisura e a equidade nas condições da disputa eleitoral. Ademais, é imperativo considerar a necessidade de dar continuidade às atividades rotineiras e atos de gestão, mantendo-se imparcial em relação a candidatos, partidos ou coligações.

DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

Art. 73, §1º da Lei Federal nº 9504/97:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Portanto, são agentes públicos:

Os agentes políticos: Prefeito e respectivo Vice, Secretário Municipal, Subsecretário Municipal, Procurador-Geral, Subprocurador, Controlador-Geral, Subcontrolador, Vereador, dentre outros.

Os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos aos regimes estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública: membro da Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, membros do Conselho de Ética, membros dos Conselhos em geral, dentre outros.

Os estagiários.

Os que se vincularem contratualmente com o Poder Público: contratados, prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público.

CONDUTAS VEDADAS

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Exemplos de vedação:

- Realização de comício em bem imóvel do Município;
- Utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral;
- Cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral;

Utilização de bens da Administração, tais como celulares e computadores, para fazer propaganda eleitoral de candidato.



Exceção:

Quando se tratar da realização de convenção partidária.

CONDUTAS VEDADAS

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Exemplos de vedação:

Uso de gráfica oficial para impressão de materiais de campanha, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, etc.



III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, **salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**



IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

CONDUTAS VEDADAS

Nos 3 meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos 

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

V - Nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



CONDUTAS VEDADAS

Nos 3 meses que antecedem o pleito 

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

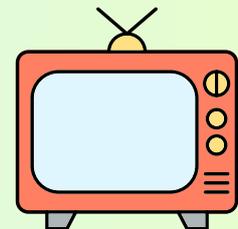
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



CONDUTAS VEDADAS

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas **entidades da administração indireta**, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;



VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

CONDUTAS VEDADAS

Art. 74. **Configura abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 , a *infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*

Art. 37. § 1º, CF/88: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA VEDAÇÃO:

- **Publicidade institucional meramente informativa** acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção de eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos.
- **Entrevistas** dentro dos limites da informação jornalística, para conhecimento público de determinadas atividades do governo, sem promoção pessoal, nem menção de circunstâncias eleitorais;

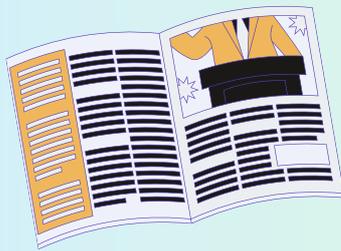


CONDUTAS VEDADAS

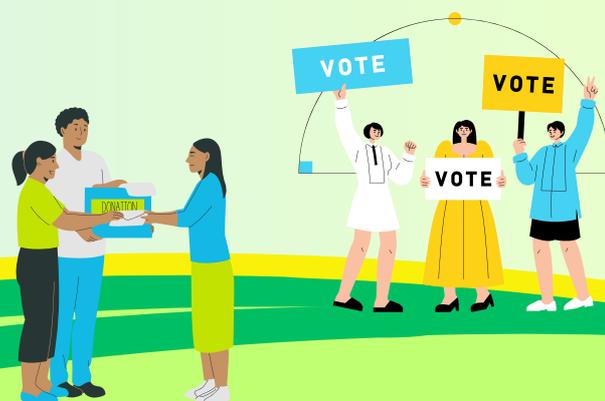
VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

Consideram-se bens públicos para este fim: Todo e qualquer imóvel ou móvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, tais como: veículos que estejam a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à Internet, serviço de correio eletrônico (Webmail), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive **postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos**, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, **inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**



Em bens públicos não se pode fazer inscrição a tinta ou colocar faixas, ou mesmo permitir qualquer ato de propaganda no seu interior, como distribuição de panfletos e/ou santinhos, discursos e reuniões para exposição de propostas aos servidores. Ainda, se o bem é daqueles que dependem de cessão ou permissão do Poder Público, como direito de exploração de determinados serviços (transporte de passageiros por ônibus e táxis, por exemplo), a propaganda está igualmente vedada.



CONDUTAS VEDADAS

Nos 3 meses que antecedem o pleito 

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações **é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**

O referido dispositivo não proíbe a realização de inaugurações no período, o que se veda é que **tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**



Art. 77. **É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.**

- A assinatura pública de ordem de serviço não infringe ao artigo, portanto, em tais solenidades, não há que se falar em obra, tampouco em inauguração;
- Não é permitida a citação dos candidatos em eventos de inauguração de obras públicas;
- Nas inaugurações é proibida a realização de discurso com promoção pessoal, que enalteça a ação do governo ou a entrega da obra pública, bem como a menção a circunstâncias eleitorais;

Desincompatibilização e seus prazos

A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.

Assim, **é inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal**, o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública.

Para os servidores públicos, a regra geral é a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90, sendo que “o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados.

Para os servidores titulares de cargos efetivos, o afastamento decorrente da desincompatibilização será remunerado, o que não se aplica aos servidores em comissão.

É de responsabilidade do servidor público que pretende se candidatar a um dos cargos em disputa nas Eleições, informar no requerimento a data exata para desincompatibilização.

O afastamento se iniciará a partir da data informada pelo servidor, prevista para a desincompatibilização, e o servidor deverá retornar às suas atividades no dia posterior à data do pleito eleitoral.

Hipóteses de Inelegibilidade

Para que um cidadão seja considerado elegível, ou seja, tenha o direito de ser votado, é necessário que ele preencha os requisitos de elegibilidade e não esteja sujeito a restrições decorrentes da inelegibilidade. Diversas leis abordam esse assunto, sendo a Constituição Federal de 1988 o ponto de partida.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 em observância ao art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabelece em seu art. 1º, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 1º, inciso IV da LC nº 64/1990

Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado **o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, **nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito,** sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, **nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.**

Para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.



QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

DESCRIÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÕES	Lei Federal nº 9.504/97
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios.	Permanente	Exceções: a) uso, em convenção partidária; b) uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público; c) Reunião e convenção de partidos políticos em escolas e casas legislativas (art. 51, da Lei nº 9.504/97).	Art. 73, I, e §2º.
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Permanente		Art. 73, II.

QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

<p>Ceder servidor público ou empregado a administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado</p>	Permanente		Art. 73, III.
<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.</p>	Permanente		Art. 73, IV.

QUADRO RESUMO DAS CONDUITAS VEDADAS

<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.</p>	<p>Exceções: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>	<p>Art. 73, V.</p>
<p>Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem o pleito.</p>	<p>Exceções: a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p>	<p>Art. 73, VI, "a".</p>

QUADRO RESUMO DAS CONDUITAS VEDADAS

<p>Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem o pleito.</p>	<p>Exceções: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nos termos do § 3º, do art. 73, esta vedação se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.</p>	<p>Art. 73, VI, "b" e § 3º.</p>
<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem o pleito.</p>	<p>Exceção: a) quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Nos termos do § 3º, do art.73, esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.</p>	<p>Art. 73, VI, "c" e § 3º.</p>

QUADRO RESUMO DAS CONDUITAS VEDADAS

<p>Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;</p>			<p>Art. 73, VII</p>
<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.</p>	<p>A partir de 180 dias antes das eleições e até a posse dos eleitos.</p>		<p>Art. 73, VIII.</p>

QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	Permanente	Exceções: a) casos de calamidade pública; b) casos de estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art. 73, § 10.
Contratar shows artísticos para a realização de inaugurações pagos com recursos públicos.	Nos 3 meses que antecedem o pleito.		Art. 75
É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	Nos 3 meses que antecedem o pleito.		Art. 77

PENALIDADES



Penalidades	Condutas	Legislação
Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeição a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.	Condutas previstas no art. 73	Art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/1997
Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não.		Art. 73, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997
Suspensão imediata da conduta e cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não.	Art. 75	Parágrafo único do art. 75 da Lei Federal nº 9.504/1997
Cassação do registro ou do diploma.	Art. 77	Parágrafo único do art. 77 da Lei Federal nº 9.504/1997

DESTAQUE PARA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

<p>Art. 21, parágrafo único.</p>	<p>Art. 21. É nulo de pleno direito: (...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;</p>
<p>Art. 38, inciso IV, alínea “b”.</p>	<p>Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) IV - estará proibida: (...) b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.</p>
<p>Art. 42.</p>	<p>Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.</p>



Cartilha Eleitoral

Eleições 2024



PREFEITURA
ARACRUZ